



**Atividades possíveis no período de pré-campanha**  
**Orientações técnico/jurídicas**

**Brasília, novembro de 2023**

**Conteúdo elaborado:**

**pela Advogada Pietra Brasil e pelo**

**Advogado Paulo Machado Guimarães**



## FLORESCE A ESPERANÇA

Camaradas,

Continuando as providências relacionadas à preparação do Partido para as eleições municipais de 2024, aproveitamos esta segunda edição do Boletim da Secretaria Nacional de Finanças, para destacar o tema conhecido como pré-campanha.

Tratam-se das possibilidades que não se caracterizam como propaganda eleitoral extemporânea, previstas no art. 36-A, da Lei 9504/97, a lei das eleições, que as pessoas, filiadas, filiados e militantes, com disposição e potencial político, podem e devem considerar, para se apresentar, divulgando suas ideias, compromissos e posicionamentos, de forma que sejam amplamente conhecidas.

Reiteramos que nos organizarmos, planejar as atividades e viabilizar as condições financeiras e materiais, para que este trabalho seja bem desenvolvido, são tarefas relevantes e urgentes, que as Direções do Partido, nos seus âmbitos nacional, estaduais, distrital e municipais devem se dedicar, para viabilizar o envolvimento das militantes, dos militantes, filiadas e filiados ao Partido.

Brasília, novembro de 2023

Fábio Tokarski  
Secretário Nacional de Finanças do PCdoB

Neide Freitas  
Secretária Nacional de Planejamento e administração do PCdoB

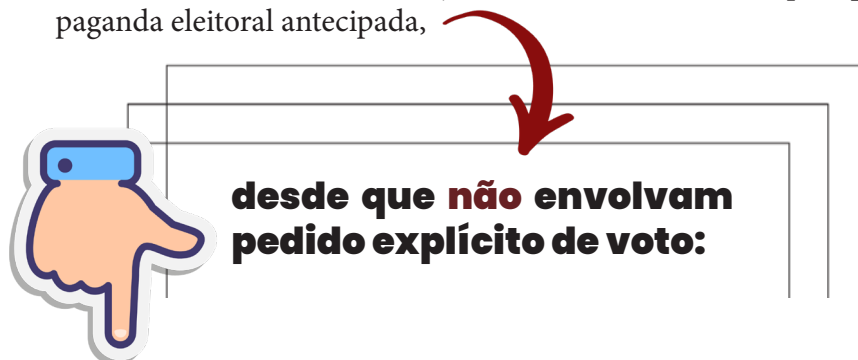


# Pré-Campanha

Como se sabe, a partir da vigência da Lei nº 12.034, de 29/09/2009, passou a vigorar o art. 36-A, na Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), dispondo sobre quatro hipóteses, que não são consideradas “propaganda eleitoral antecipada”.

Posteriormente, com as alterações introduzidas no referido art. 36-A, da Lei das Eleições, pela Lei nº 12.891/2013 e pela Lei nº 13.165/2015, as atividades que passaram a não ser consideradas “propaganda eleitoral antecipada” foram ampliadas.

Atualmente a Lei das Eleições – Lei nº 9.504/97 - dispõe que não configuram propaganda eleitoral antecipada,



**desde que não envolvam  
pedido explícito de voto:**

- a menção à pretensa candidatura;
- a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas, pré-candidatos; e
- os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

• **Participação** de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos **em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet**, inclusive **com a exposição de plataformas e projetos políticos**, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

• Realização de **encontros, seminários ou congressos**, em **ambiente fechado e a expensas dos partidos para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições**, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

• Realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

• **Divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos**, desde que não se faça pedido de votos;

• **Divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);**

• **Realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;**

• Campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 da Lei 9504/97 (crowdfundig, vaquinhas virtuais, ou arrecadação eletrônica coletiva), somente a partir do mês de maio do ano das eleições;

**É importante ter presente, que os atos que extrapolarem as possibilidades relacionadas no art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, poderão caracterizar prática de propaganda eleitoral antecipada, sujeitando as ou os responsáveis e beneficiários, quando comprovado o seu prévio conhecimento, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, ou o equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, após o trânsito em julgado de Sentença de Juiz Eleitoral ou Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, ou mesmo do Tribunal Superior Eleitoral.**



**O período** no qual as atividades previstas no referido art. 36-A, da Lei nº 9.504/97 podem ser realizadas e que passaram a ser conhecidas como pré-campanha, não é estabelecido na Lei das Eleições. Mas pode-se compreender, que imediatamente após a realização de uma eleição (considerando o término do 2º turno, onde houver), as atividades consideradas como pré-campanha, podem ser praticadas. É certo que poucas pessoas iniciam sua pré-campanha, imediatamente após o término de uma eleição. Mas há quem se organize e se estruture para iniciar algumas atividades, no início do ano subsequente ao ano das eleições.

No entanto, sabe-se, por decorrência de expressa previsão contida no art. 36, da Lei nº 9.504/97, que a pré-campanha termina no dia 15 de agosto do ano das eleições, ou quando o período da campanha eleitoral inicia, que nos termos do disposto no art. 2º, da Resolução TSE nº 23.610, de 18/12/2019, é o dia 16 de agosto do ano das eleições.

Com a reforma eleitoral em 2009, o tempo de campanha eleitoral foi reduzido. Em 2024, serão 51 dias de campanha eleitoral.

Mas com as possibilidades previstas no art. 36-A, da Lei 9504/97, a dita pré-campanha passou a ser a grande possibilidade das pessoas se tornarem conhecidas, já que seu período de duração, iniciado após o término das eleições anteriores, totaliza mais de 3 anos e 6 meses.

Há quem considere que estas normas em vigor, tendem a beneficiar candidaturas de pessoas já conhecidas do eleitorado como, por exemplo, detentores de cargos públicos, artistas, desportistas, profissionais do rádio e televisão, religiosos e/ou pastores. Mas há quem considere que a utilização adequada das possibilidades previstas no art. 36-A, da Lei das Eleições, no período de pré-campanha, permite que pessoas com boa capacidade de comunicação e potencial de liderança, tendo conteúdo atraente e consequente, sob o aspecto político, pode se beneficiar e crescer, angariando apoios expressivos.

Daí a relevância das pré-candidaturas utilizarem plenamente as possibilidades legais de articulação e divulgação existentes no período anterior ao período oficial de campanha, para que seus nomes e imagens se tornem conhecidos e conhecidas do grande público.

**Como se pode observar nas possibilidades previstas no art. 36-A e relacionadas neste texto, com empenho, organização e apoios, muitas atividades podem ser desenvolvidas.**

Destacam-se as seguintes atividades:

• **Participação** de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em **entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet**, inclusive com a **exposição de plataformas e projetos políticos**, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

A divulgação das pré-candidaturas entre os comunicadores de rádio, televisão e internet, a partir da conjugação da possibilidade de divulgação dos posicionamentos políticos do/a pré-candidato/a, podem proporcionar oportunidades para entrevistas, participação em programas, encontros e debates em emissoras de rádio, na televisão e na internet, ocasião em que a plataforma e projetos políticos da pré-candidatura não só podem, como devem ser expostas.

• **Realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições**, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; e

**Realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;**

A atuação da pré-candidatura, deve ser exposta em encontros, seminários ou congressos, cujas despesas de sua realização devem ser pagas pelo órgão partidário, com recursos próprios (arrecadação entre amigas, amigos, apoiadoras e apoiadores), ou com recursos do Fundo Partidário {Que tem disponibilidade muito limitada}. Nesta ocasião deverão ser abordados assuntos relacionados à organização do processo eleitoral, à discussão de políticas públicas, planos de governo, ou alianças partidárias. É um momento e um espaço privilegiado, para que a pré-candidatura mobilize setores sociais do Município, para analisar suas perspectivas políticas, analisar a gestão do governo municipal e/ou da Câmara de Vereadores, expondo seus projetos e propostas.

• **Divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos**, desde que não se faça pedido de votos

Se a pré-candidato ou pré-candidato já estiver no exercício de mandato parlamentar, a divulgação de sua atuação na Câmara de Vereadores, ou na Assembleia Legislativa, ou Câmara dos Deputados, caso o projeto seja da Deputada ou Deputado Estadual ou da Deputada ou Deputado Federal ser candidata a Prefeita ou candidato a Prefeito, é uma possibilidade valiosa, seja para manter a parlamentar ou o parlamentar em permanente contato com seus eleitores e eleitoras, seja para projetá-la ou projetá-lo na abordagem de temas sensíveis ao Município, no qual sua pré-candidatura se projete.

• **Divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogues, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps)**

Esta possibilidade, provavelmente é a mais ampla que a lei prevê.



Com a adequada e criativa utilização dos canais de comunicação disponíveis nas redes sociais, como tik tok, youtube, instagram, flickr, facebook, x (ex-twitter), telegram, dentre outros, a pré-candidatura tem a seu dispor, condições de produzir seu próprio conteúdo, com posicionamento sobre todas as questões políticas de interesse da comunidade do Município, do Estado, do País e do Mundo.

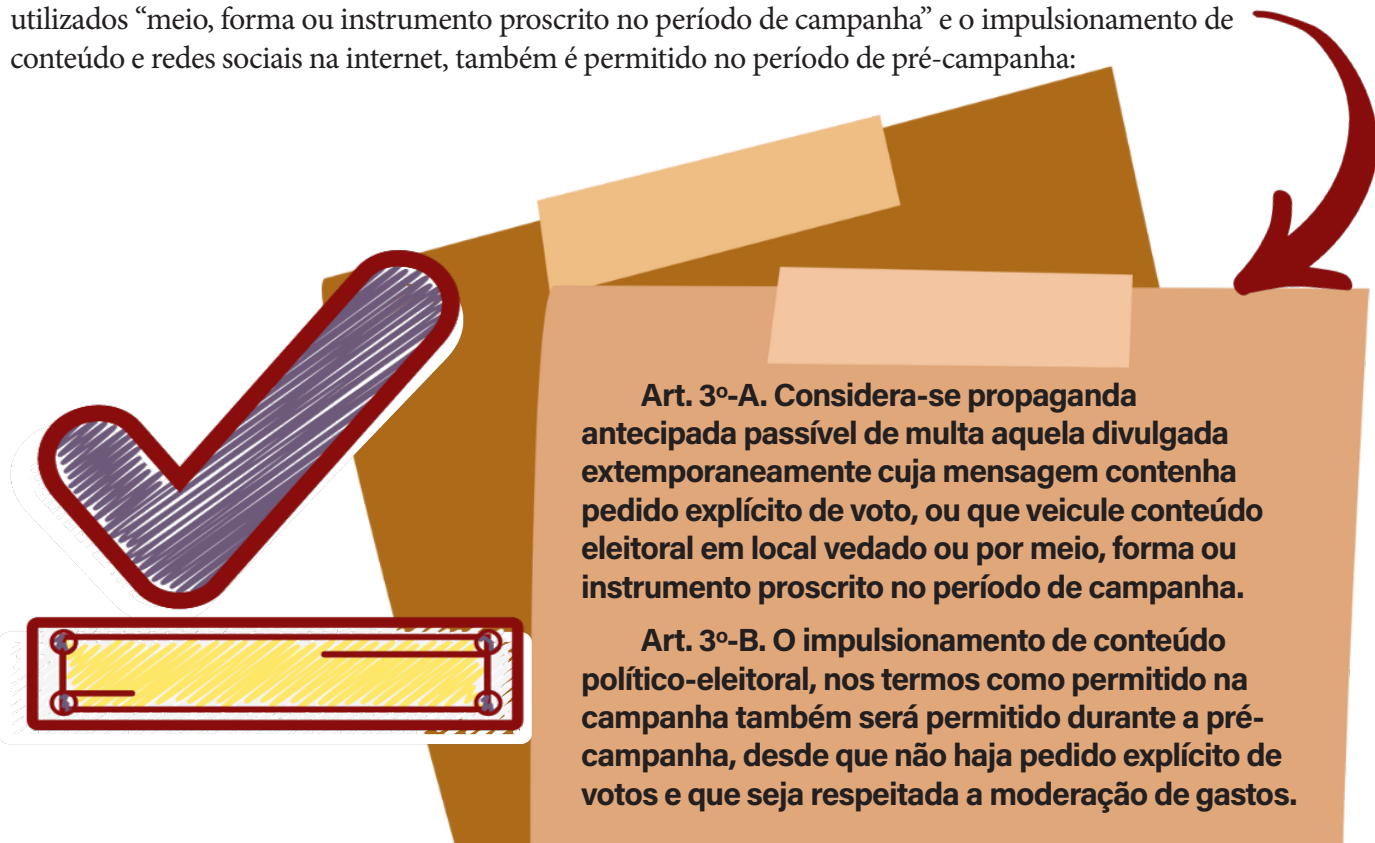
O custeio desta atividade exigirá prévio trabalho de mobilização e organização, para que apoiadores colaborem para que as despesas desta atividade, que deverá ser regular, por exemplo, pelo período de 1 ano, ou seja entre 15 de agosto de 2023 e 15 de agosto de 2024.

A pessoa que for a pré-candidata ou pré-candidato poderá arrecadar os recursos mensais necessários e pagar as despesas desta atividade, como de outras que considere necessário realizar. Eventualmente, alguma apoiadora ou apoiador também poderá assumir o pagamento de parte ou do total das despesas.

Não há previsão legal para prestação de contas a quem quer que seja, em relação às receitas e despesas para a realização de atividades, como esta, que são custeadas pela pessoa que se disponha a ser uma pré-candidata ou pré-candidato.

As atividades que a lei prevê expressamente devam ser custeadas pelo Partido, deverão ser registradas na Prestação de Contas do órgão partidário. Estas despesas não se confundem com as despesas destinadas ao custeio da “divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais”.

Apesar de não haver, conforme já observado, previsão legal para a apresentação de prestação de contas das receitas e despesas na pré-campanha, a Resolução TSE nº 23.610/2019, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.671/2021 prevê, nos seus arts. 3º-A e 3º-B, respectivamente, que não sejam utilizados “meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha” e o impulsionamento de conteúdo e redes sociais na internet, também é permitido no período de pré-campanha:



**Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.**

**Art. 3º-B. O impulsionamento de conteúdo político-eleitoral, nos termos como permitido na campanha também será permitido durante a pré-campanha, desde que não haja pedido explícito de votos e que seja respeitada a moderação de gastos.**

É importante realizar as despesas de pré-campanha, com a razoabilidade necessária, para não suscitar suspeitas de abuso de poder econômico e extrapolação dos valores totais permitidos a cada candidatura. Já existe precedente de reconhecimento de abuso de poder econômico e utilização ilícita de recursos para fins eleitorais na pré-campanha, como se pode verificar no julgamento da AIJE nº 0601616-19.2018.6.11.0000, do TRE-MT. Embora consideremos que esta situação é pouco provável entre as filiadas e os filiados ao PCdoB, é muito importante ter cautela, porque no processo eleitoral, quando uma candidatura se fortalece e cresce, com apoio de eleitores e eleitoras, os interesses de candidaturas adversárias também tende a crescer na mesma proporção, ou em determinados casos, em proporção superior, acarretando questionamentos de condutas e práticas da pré-candidatura, que possam favorecer alguma candidatura concorrente.



FLORESCE A ESPERANÇA